

Manaus, 26 de fevereiro de 2016.

TOMADA DE PREÇO Nº 01/2015.

RECURSO ADMINISTRATIVO - Protocolo nº 809/2016 - IPTG

RECURSO ADMINISTRATIVO - Protocolo nº 821/2016 - DELOITTE

À Autoridade competente da PRODAM S.A.

I. DO RELATÓRIO

Amélia de Souza Fernandes, Presidente da Comissão de Licitação - COMLI, tempestivamente, recebeu as Razões dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas: Instituto de Pesquisa e Tecnologia Gerencial S/S Ltda – IPTG e Delloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, ambas contra a decisão da COMLI na Tomada de Preço nº 01/2015, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e na Lei Complementar nº 123/2006 e nº 147/2014. Pelas razões abaixo aduzidas:

II. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

IPTG - Instituto de Pesquisa e Tecnologia Gerencial S/S Ltda

A Recorrente, insatisfeita com a decisão da Comissão de Licitação, que a inabilitou na Tomada de Preço em epígrafe, por não apresentação do termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial, requer, que seja reformada a aludida decisão.

DELOITTE Touche Tohmatsu Consultores Ltda

A Recorrente, diante de sua inabilitação na Tomada de Preço em epígrafe por não apresentar atestado de capacidade técnica para os serviços de “Política de Avaliação de Desempenho e Gestão de Desempenho” e de “Capacitação em BSC”, requer a reforma da decisão exarada pela Comissão de Licitação.

III. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

A COMLI responsável pela Tomada de Preço nº 01/2015, reuniu-se com a ASJUR para análise do Recurso interposto, de acordo com o que determinam as normas sobre procedimentos de licitação na modalidade Tomada de Preço, que o condiciona aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da economicidade bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Da Licitante IPTG - Instituto de Pesquisa e Tecnologia Gerencial S/S Ltda

Diante das Razões apresentadas pela Recorrente IPTG - Instituto de Pesquisa e Tecnologia Gerencial S/S Ltda, entendo que não prosperam as alegações de ferimento aos princípios basilares da Administração Pública, nem tampouco das que afirmam ter ocorrido restrição à ampla competitividade, uma vez que todas as participantes do certame tiveram as mesmas oportunidades, o que derruba a tese levantada pela Recorrente de que teria sido tolhida, de alguma forma, de continuar participando da Tomada de Preço em análise. Em linhas gerais, se resume na alegação de que a não apresentação dos termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, não acarretaria sua inabilitação do certame e que a simples apresentação do CRC – Certificado de Registro Cadastral emitido pela PRODAM, bastaria para a habilitação da Recorrente.

Entretanto, conforme se observa do item 6.1.1, alínea “d”, do Edital, a apresentação do CRC supre, tão somente, a documentação jurídica da licitante no processo de habilitação e não a qualificação econômico-financeira solicitada no item 6.1.4, do Edital.

Quanto à alegação de que a Recorrente deveria ser privilegiada pelo amparo legal das Leis Complementares nº 123/2006 e nº 147/2014, as quais disciplinam sobre tratamento diferenciado às ME/EPP, no que tange à regularidade fiscal, item 6.1.3, do Edital, não prospera, uma vez que esse fator não foi considerado para a decisão de sua inabilitação.

A Recorrente alega, ainda, que o Edital não exige a apresentação de termos de abertura e encerramento de balanço patrimonial.

Entretanto, tal alegação, fere o disposto no inciso I, do art. 31, da Lei de Licitações, assim transcrito:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, (...); (grifamos)

É cediço que o balanço patrimonial precisa ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência, na data de seu encerramento para ter validade.

Portanto, ao se referir a “balanço já exigível”, a Lei determina que o balanço seja, de fato, exigível, isto é, que já tenha encerrado o prazo de validade e vigência do balanço do período anterior.

Assim, mesmo que uma empresa entregue seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis antes do prazo final estimado, não significa que este já seja exigível, pois ainda existe balanço patrimonial válido e exigível em vigor, no caso, o do período anterior (Exercício 2014).

Nessa senda, ao utilizar o termo “apresentados na forma da lei”, entende-se como tendo sido entregues tal qual a Lei determina, ou seja, o balanço patrimonial e seus respectivos termos de abertura e encerramento.

Logo, dependendo da forma de constituição da empresa, e para ter-se uma maior segurança sobre os dados apresentados, a Administração poderá exigir a publicação oficial registrada (Sociedades Anônimas), ou ainda o termo de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado pelo órgão competente, do qual se extrai o Balanço Patrimonial em páginas sequencialmente numeradas e em consonância com a lei comercial e societária (Sociedade em Geral).

Vale ressaltar que a Recorrente não cumpriu o que determina o item 6.1.4.1, do Edital, quanto à apresentação do balanço patrimonial com o devido registro na Junta Comercial. Constata-se, pela simples leitura das Razões apresentadas pela Recorrente, que o documento foi autenticado pelo 2º Ofício de Registro Civil e Casamento (Tit e Doc, P.Jur) de Brasília.

Dessa forma, não prospera tal alegação, mantendo-se, portando, a decisão de inabilitação da Recorrente.

Da Licitante DELOITTE Touche Tohmatsu Consultores Ltda

A Recorrente apresentou recurso tempestivamente, requerendo:

“... pelos motivos de fato e de direito exaustivamente deduzidos, seja conhecido e provido o presente Recurso, no sentido de que seja reconsiderada a decisão exarada por essa r. Comissão nos termos acima

propostos, para que a empresa Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. seja considerada HABILITADA para permanecer no certame, com vistas a preservar o interesse público e atender aos princípios constitucionais que regem a concorrência pública, como medida de inteira Justiça!"

- Dos questionamentos feitos pela licitante “Sobre a não apresentação de atestados sobre Capacitação em BSC”.

A licitante expõe que:

a) o atestado emitido pela empresa UNIMED, conforme documento emitido pelo cliente, cita expressamente a realização de workshops e a metodologia BSC.

Com base no parecer técnico, anexo nos autos, a equipe técnica da PRODAM reanalisou o atestado técnico emitido pela empresa UNIMED para a Recorrente, e decidiu reconsiderar o atestado para atendimento à qualificação técnica para o projeto de Capacitação em BSC. Portanto, a Comissão de Licitação considera a licitante apta e com capacitação técnica para este item.

- Dos questionamentos feitos pela licitante “Sobre a não apresentação de atestados sobre Política de Avaliação de Desempenho e Gestão de Desempenho”

A licitante expõe que:

"... Adicionalmente, destacamos que no atestado emitido pela Empresa E.M.S S/A, algumas das atividades realizadas no projeto, conforme atestado, foram:

- Definição e mapeamento das competências
- Modelo de avaliação das competências
- Lógica do modelo de avaliação dos profissionais e evolução na carreira.

Ou seja, conforme atestado, o serviço prestado para o cliente supramencionado contemplou a definição de todo o modelo de avaliação de competências, que de acordo com as práticas de mercado, é um dos modelos mais utilizados pelas organizações para gestão de desempenho."

Com base no parecer técnico, anexo nos autos, a equipe técnica da PRODAM ao avaliar novamente o atestado de capacidade técnica supracitado, relata continuar claro que, conforme o próprio atestado descreve, o escopo do projeto foi modelagem, construção e implantação de um Programa e Remuneração e Carreira por Competências e o Redesenho da Arquitetura Organizacional e as atividades e/ou entregas realizadas pela Recorrente à empresa

E.M.S S/A tiveram foco na criação de um Plano de Cargos, Carreira e Salários ou similar, ou então, quaisquer outras das diversas nomenclaturas utilizadas no mercado.

O parecer ressalta ainda que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, baseados no Edital, item 6.1.2. Qualificação Técnica: a documentação relativa a esta qualificação consistirá de:

a) Comprovação de aptidão da licitante para desempenho, através de apresentação de atestado ou certidão, emitidos por entidade pública e/ou privada, indicando que a licitante já realizou para esse órgão ou empresa o objeto desta licitação;

Desta forma, concluiu-se que a Recorrente, utilizando o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa E.M.S S/A, não atende o item Política e Avaliação de Desempenho que consta no edital. Portanto, a Comissão de Licitação com base no parecer técnico da equipe PRODAM mantém a decisão da inabilitação da Recorrente.

IV. DA DECISÃO

Por todo o exposto, com base na reanálise dos documentos do processo da Tomada de Preço Nº 01/2015-PRODAM, decido:

1. Negar provimento, mantendo a decisão da COMLI pela inabilitação das licitantes **IP TG - Instituto de Pesquisa e Tecnologia Gerencial S/S Ltda** e **DELOITTE Touche Tohmatsu Consultores Ltda** na Tomada de Preço nº 01/2015;
2. Manter as demais decisões tomadas na condução do processo.

Por derradeiro, submeto o recurso para análise e decisão do Diretor Presidente, dando-se curso ao processo de acordo com a legislação em vigor.

Manaus, 26 de fevereiro de 2016.

AMÉLIA DE SOUZA FERNANDES
Presidente da COMLI

GILSON TEIXEIRA DE SOUZA
Membro da COMLI

HADDOCK JÂNIO MENDES PETILLO
Membro da COMLI

DESPACHO DIRETOR PRESIDENTE DA PRODAM

1. Ciente e de acordo com a DECISÃO tomada pela COMLI;
2. Dê ciência às empresas que formalizaram os Recursos Administrativos;
3. Dê prosseguimento ao certame nos termos da Lei 8666/93 e legislações pertinentes.

Manaus, 26 de fevereiro de 2016

Paula Gabriele Monteiro Nogueira Guimarães
Diretora Presidente da PRODAM – em exercício